



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3568/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.29.000.000217/2013-79

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA OFICIANTE: PATR\xcdCIA N\xcdN\xcdZ WEBER

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARR\xcd

MATÉRIA: Peças de informação. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Prática ilícita conhecida como “golpe da pirâmide” (também chamada de *pichardismo*), que consiste, basicamente, na promessa fraudulenta a indeterminado número de pessoas no sentido de que, se estas depositarem certa quantia financeira em benefício de determinadas pessoas, receberão, em contrapartida, um lucro exponencial daquilo que foi inicialmente investido, participando da chamada “corrente” ou “bola de neve”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Incidência da Súmula nº 498 do STF: “Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Precedentes da 2ª CCR. Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direito e específico da União ou de suas entidades. Hipótese em que não se vislumbra eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pois inexiste captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante compromisso de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério P\xfablico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério P\xfablico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 09/14.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério P\xfablico Estadual.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR

/LC.